

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O CNUVA deverá:

- I – conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo;
- II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

§ 2º Deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 262.

§ 6º Os veículos apreendidos na forma deste artigo deverão ser incluídos no cadastro de que trata o art. 25-A.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da criminalidade tem sido um problema, atualmente no país. Contudo, observa-se a queda na quantidade de ocorrência envolvendo o roubo de veículos.

O roubo de veículo apresentou, de janeiro a março, 19.633 ocorrências a menos do que no mesmo período do ano passado. Em 2018, foram 66.477 casos, contra 46.844 em 2019, no mesmo período.¹ Apesar da queda no número de ocorrências observamos que as taxas continuam altas.

Sabemos que o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localiza-lo a contento.

Para tanto, propomos que seja adotado um Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), disponível para autoridades policiais e administrativas, bem como ao cidadão comum que perdeu o bem.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

¹ Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-07/registro-de-crimes-cai-no-primeiro-trimestre-do-ano>> Acesso em: 04 set 2019